



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2011.

AUTOR: MESA DIRETORA.

ASSUNTO: "APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010."

Apresentado em 17 de Agosto de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 18 de Outubro de 2011

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 03 de novembro de 2011 no Def. J. 605/2011.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

pelo Sistema de Registro de Preços, a teor da Lei nº. 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e 8.883/94 e ainda pelo Decreto Municipal nº. 1326/05, ADJUDICO em favor das Empresas VITALÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA SIMÕES LTDA, PRONTOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, os valores de R\$ 30.261,90 (trinta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos), R\$ 5.593,78 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) e R\$ 42.292,80 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), respectivamente, totalizando R\$ 78.148,48 (setenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para aquisição de medicamentos para atendimento aos mandados judiciais, de acordo com o processo administrativo nº. 4.928/2011, conforme solicitação da SEMUS.

- 1- À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação;
- 2 - À SEMFA para extrair as respectivas Notas de Empenho.

Japeri, 26 de outubro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, a teor da Lei nº. 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e 8.883/94 e ainda pelo Decreto Municipal nº. 1326/05 e ADJUDICO em favor da Empresa POSITIVO PLUS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME, o valor de R\$ 188.454,00 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) de acordo com o processo administrativo nº. 2.507/2011, para de empresa especializada em fornecimento de equipamento de monitoramento, conforme solicitação da SEMEC.

- 1- À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação;
- 2- À SEMFA para extrair a nota de empenho.

Japeri, 31 de outubro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2011

Objeto: Contratação de empresa ou entidade especializada na prestação de serviços especializados em organização e execução de concurso público para o provimento de cargos no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Japeri,

Solicitante: SEMAD

Processos: 3669/2010.

Retirada do Edital: 01 RESMA DE PAPEL A4, 01 cartucho HP 901 preto, 01 CD R, carimbo do CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 18 de Novembro de 2011, às 10:00h, na sala de reuniões, situada à Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Depar-

tamento de Preparo de Licitação de 2ª à 6ª feira no horário comercial.

Informações através do tel/fax (21) 2664-5837

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

ATOS DO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 / 2011.

"Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2010".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2010, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Outubro de 2011.
JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

ATOS DO PREVI-JAPERI

ATA Nº. 40 - ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, REALIZADA NO PRIMEIRO DIA DO MÊS NOVEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS 10H, NA SALA DE REUNIÕES DESTA INSTITUTO, SITUADO A ESTRADA SÃO PEDRO, 987, TEÓFILO CUNHA, ENGENHEIRO PEDREIRA/JAPERI-RJ. Reuniram-se originalmente os seguintes membros a Ilustríssima Presidente Drª ROSILENE MARIA RIBEIRO, SHEILA MARIA GONÇALVES MENDONÇA, MARCOS ANTONIO GERMANO EUNICE DA SILVA SANTOS E PEDRO JOSE DA SILVA, iniciando a reunião, a Senhora Presidente cumprimenta a todos e apresenta processo 092/2011 com proposta de aplicação financeira no FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FPI A LONGO PRAZO em consonância com a Resolução 3.822/10 os conselheiros aprovam o investimento de R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais oriundo do BANCO BRADESCO FI PENDA FIXA IMA-B TO. Ato contínuo fica aprovado, previamente, o resgate do FUNDO DE INCENTIVO MULTISSETORIAL FIDC II e para constar, eu, Sheila Maria Gonçalves Mendonça, convidada pela Presidente para secretária-a, o que aceito, lavrei esta ata, que após lida em voz alta segue assinada por mim e por todos os presentes.

Rosilene Maria Ribeiro
Rosilene Maria Ribeiro

Sheila Maria Gonçalves Mendonça
Sheila Maria Gonçalves Mendonça

Marcos Antonio Germano
Marcos Antonio Germano

Eunice da Silva Santos
Eunice da Silva Santos

Pedro José da Silva
Pedro José da Silva



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2011

Parecer Jurídico

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador e Presidente desta Casa, José Alves do Espírito Santo – Zé Ademar – PSB, que nos é apresentada sob forma de Decreto Legislativo, tombado nesta Casa sob o nº 045/2011 cuja ementa diz: “Aprova as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2010”.

Encontra-se anexado a proposição em apreço, o processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Japeri, relativa ao exercício de 2010.

INTRODUÇÃO

Todos os dias, nos Tribunais de Contas espalhados pelo Brasil, são julgadas contas de gestores dos Poderes Executivos e Legislativos. Muito embora tais atos sejam rotineiramente praticados nas sessões de julgamento das Cortes de Contas, é fundamental destacar que deles surgem os pareceres prévios que apresentam relevante importância na seara jurídico-administrativa em razão de se constituírem, em suma, num dos mais importantes resultados do processo administrativo desenvolvido pelos órgãos de controle externo.

Entretanto, não obstante o elevado grau de relevância do parecer prévio, rara doutrina é encontrada acerca do instigante tema, que possa abordar a assunto de forma focalizada nos sujeitos envolvidos e nas conseqüências que dele possam advir.

O parecer jurídico desta Procuradoria geral da Câmara Municipal de Japeri, objetiva apenas colaborar com todos aqueles que, de alguma forma, estão ligados ao ato de sua emissão, seja como sujeito ativo, seja como passivo, analisando de forma objetiva e clara os principais reflexos que decorrem desta importante atribuição constitucional do controle externo.

Da exata compreensão da extensão do alcance deste imprescindível instituto do direito administrativo nos planos fático, jurídico e político, por parte dos sujeitos envolvidos, depende o atingimento da plena justiça nos processos administrativos de apreciação das contas dos Poderes Executivos nas três esferas de Poder.

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A atribuição cometida aos Tribunais de Contas de emitir parecer prévio às contas dos Poderes Executivos é matéria constitucional; esta importante missão fiscalizatória do Poder Executivo assenta-se na previsão expressa do artigo 71, inciso I da Constituição Federal que assim refere:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;..."

Portanto, desse dispositivo nasce a competência do Tribunal de Contas da União – TCU , para elaborar o parecer prévio das contas do Presidente da República, que se transporta por simetria constitucional, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios por força do disposto no artigo 75 da CF/88.

Assim, especificamente voltado às contas dos prefeitos, observa-se que os dispositivos do artigo 31 da Carta Magna que estabelece que o seguinte:

"Art. 31 A fiscalização dos Municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos



Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.”

No âmbito do Município, o § 1º do citado artigo 31, como vimos acima determina que o controle externo ficou a cargo do Poder Legislativo.

Portanto, da leitura desses dispositivos, pode-se concluir que a competência pela emissão do parecer prévio tem natureza constitucional. Disso resulta a percepção do alto grau de importância que o Estado decidiu conferir ao controle dos atos de gestão pública dos Chefes de Poderes Executivos, agentes políticos diretamente vinculados com o interesse público e, em última análise, com o bem comum. Não houvesse estreita ligação entre as ações do Chefe do Poder Executivo, das quais resultam despesas, com o interesse público, possivelmente o parecer prévio não teria recebido destaque constitucional.

Considerando que a Constituição Federal tem por objetivo precípuo estabelecer competências, definindo apenas o traçado das linhas gerais, às quais os legisladores infraconstitucionais deverão se ater na elaboração das normas que discorrerão em detalhes acerca da regulamentação de um determinado instituto constitucional, temos que com o parecer prévio não foi diferente.

E muito embora o assunto possua estreita relação com matéria de relevante interesse público, vez que diz respeito direta e especificamente ao controle da gestão pública, que envolve a importante tarefa da utilização de verbas públicas pelo Executivo, o constituinte de 1988 houve por bem não estabelecer nenhuma diferenciação quanto ao processo legislativo atinente ao dito instituto.

Assim, simples lei ordinária é instrumento legislativo hábil a normatizar procedimentos relativos ao parecer prévio.



Dessa forma, a União, os Estados-membros e alguns Municípios promulgaram leis ordinárias que versaram sobre o tema.

À guisa de ilustração, cabe referir que a União atribuiu a competência de elaboração do parecer prévio ao Tribunal de Contas da União – TCU –, através dos artigos 1º, incisos III, VII e 36, da Lei n.º 8.443/92, Lei Orgânica do TCU, cabendo ao seu Regimento Interno, promulgado pela Resolução n.º 15/1993, disciplinar a matéria.

DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO PARECER PRÉVIO

Uma vez verificados os fundamentos constitucionais e legais que estabelecem a competência dos Tribunais de Contas para emitir parecer prévio, cabe abordar os sujeitos que estão atrelados ao objeto do presente pronunciamento.

Como em toda relação jurídica, pode-se dizer que o parecer prévio possui dois tipos de sujeitos: aquele que se situa no pólo que age, que produz a sugestão opinativa acerca das contas do Gestor responsável pelo Poder Executivo, chamado, a partir deste instante, de **ativo**; e aquele que sofre os efeitos do parecer prévio, denominado doravante de **passivo**.

No que toca ao sujeito ativo, assim denominado aquele que tem o dever da elaboração do parecer, no caso, o colegiado do Tribunal de Contas regimentalmente designado à feitura do dito documento, a abordagem deste tema é necessária na medida em que o órgão responsável pela emissão do parecer prévio tem a grave e importante responsabilidade de verificar se o caso concreto sob exame se molda às hipóteses legais de emissão de opinião pela aprovação ou não das ditas contas.

Com efeito, tal atribuição merece destaque porque da referida conclusão opinativa repercutirão seríssimas conseqüências incidentes ao outro sujeito do parecer prévio, o passivo, as quais serão abordadas em tópico apartado nesse estudo, face à relevância do tema.

Por sua vez, o sujeito passivo do parecer prévio, no caso em análise é o Prefeito, que é aquele que sofrerá os efeitos jurídicos e políticos da sugestão opinativa do Tribunal de Contas, merece igualdade de tratamento com o sujeito ativo no presente ensaio porque, afinal, é o destinatário último do parecer, sendo quem, portanto, sofrerá os efeitos dele decorrentes.

Dessa forma, importa conhecê-lo para fins de alertá-lo quanto à necessidade de pautar sua conduta com base na correta gestão das verbas públicas postas à sua disposição, a bem de conseguir a aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas, órgão responsável pela sua fiscalização orçamentária, contábil, financeira e operacional.

DO SUJEITO ATIVO

Como já ventilado acima, o sujeito ativo do parecer prévio é o colegiado do Tribunal de Contas que recebeu esta atribuição através do respectivo regimento interno. Assim, a identificação do sujeito ativo, dependendo de previsão regimental, possuirá peculiaridades que, via de regra, variará de Tribunal para Tribunal.

DOS SUJEITOS ATIVOS DO PARECER PRÉVIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Nos Tribunais de Contas dos Estados, em regra, à exemplo do que ocorre no TCE/RJ, também existem dois tipos de Pareceres. O primeiro, diz respeito às contas do Governador do Estado. O segundo é concernente à avaliação da gestão dos Prefeitos dos Municípios que compõem determinado Estado da Federação.

No dizente com a identificação do sujeito ativo no caso das contas do Governador, tem-se, por analogia do que ocorre em nível federal, que o Colegiado competente para analisar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser o Pleno dos TCE.

Esta atribuição de competência, para apreciar as contas do Governador, cometida ao Pleno do Tribunal é facilmente compreendida, se levarmos em conta o critério da hierarquia dos entes federados – União, Estados, Territórios e Municípios –, implicitamente ordenados pela Constituição Federal, no capítulo que trata da divisão dos Poderes.

Destarte, verifica-se que a identificação do sujeito ativo do parecer prévio, em qualquer Tribunal de Contas, parece passar, preliminarmente, pela análise hierárquica do sujeito passivo da sugestão opinativa a ser emitida. Havendo mais de uma classe de sujeito passivo, por exemplo, Governador e Prefeitos ou Presidente da República e Governador de Territórios Federais, as contas da classe de maior grau de importância e complexidade política, caberão ao órgão Plenário da Corte de Contas e as demais, aos órgãos fracionários, tudo em conformidade com a respectiva previsão regimental.

Como já, indiretamente abordado no item anterior, relativo aos sujeitos ativos do Parecer Prévio, temos que os sujeitos passivos, de regra, se dividem em duas classes, pelo critério da hierarquia de funções, depreendido do Texto Constitucional.

Assim, quando se trata do TCU, surgem dois sujeitos passivos principais: o Presidente da República e eventuais Governadores de Territórios Federais. Já nos Tribunais de Contas dos Estados, via de regra, aparecem como sujeitos passivos o Governador de Estado e os Prefeitos.



DA FINALIDADE DO PARECER PRÉVIO

Quanto a definição de parecer prévio chegamos à conclusão, que não se pode deixar de interpretar a expressão "parecer prévio", senão da forma que estamos preconizando, ou seja, parecer amplo, sem peias, sem limitações, que possa analisar todos os aspectos da administração: o aspecto técnico-contábil, o aspecto jurídico, o aspecto da legalidade jurídica da despesa e da receita, o aspecto orçamentário, o aspecto financeiro, porque é isto que realmente se contém nos textos constitucionais.

Outra importante consideração, diz respeito à palavra "*prévio*" que parte da doutrina diz tratar-se de termo equivocado, tendo em vista que o parecer é emitido em momento posterior às contas, ou seja, ao término do exercício cujas contas serão examinadas. Nesse sentido, ousa-se divergir, trazendo a justificativa de que, em verdade, ao Tribunal de Contas não cabe o julgamento das contas do Chefe do Executivo, que segundo os ditames constitucionais já mencionados, fica a cargo do Poder Legislativo.

Dessa forma, plenamente correta a expressão "*prévio*", porque diz respeito ao julgamento das contas que será levado a efeito na Casa Legislativa. E quanto a esse momento, o de julgamento das contas pelo Poder Legislativo, não há dúvidas de que, efetivamente, a sugestão opinativa dos Tribunais de Contas é produzida em momento anterior ao dito julgamento.

Assim, no tocante à finalidade do Parecer Prévio, cabe destacar que ele se reveste, em suma, no produto final da Corte de Contas no dizente com a execução do controle externo das contas do Poder Executivo. Em outras palavras, ele resume todos os esforços aplicados no controle da gestão pública no âmbito do Poder Executivo das três esferas de poder – União, Estados e Municípios –, abordando as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange aos basilares princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira.

DOS REFLEXOS JURÍDICOS

Entende-se por reflexo jurídico, todo aquele que decorre da emissão do parecer prévio, passível de alterar o patrimônio jurídico dos sujeitos ativo e passivo. É sob este entendimento que serão abordadas as questões dos direitos decorrentes da desoneração jurídica do Chefe do Executivo em face da emissão de parecer favorável, assim como a possibilidade de responsabilização civil do colegiado emissor de indevido parecer prévio.

A primeira delas, a desoneração jurídica do gestor público, está intimamente ligada à emissão formal de um conceito sobre as contas analisadas. A



declaração, por parte do Tribunal de contas, de um parecer favorável faz surgir, no plano jurídico, direito ao referido sujeito passivo de não ter mais de voltar a responder por elas.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da referida decisão administrativa, pelo princípio da segurança jurídica, o assunto estará administrativamente encerrado e o gestor responsável, efetivamente desonerado de qualquer obrigação em nível administrativo relativa às contas examinadas, salvo aquelas eventualmente determinadas na decisão do processo de prestação de contas.

DOS REFLEXOS POLÍTICOS

Por reflexos políticos devem ser entendidos todos aqueles que, decorrendo da emissão do parecer prévio, alteram o patrimônio político do sujeito passivo. É sob este enfoque que serão abordadas as principais restrições aos direitos políticos decorrentes da emissão de eventual parecer desfavorável às contas do Chefe do Executivo, assim como os efeitos negativos que o parecer desfavorável acarreta na carreira política do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal determina em seu art. 14, § 9º que Lei Complementar irá disciplinar os casos de inelegibilidade não contemplados no Texto Constitucional. Assim, surgiu a Lei Complementar n.º 64/90, que tratou da importante questão da **inelegibilidade do agente político**.

O artigo 1º, inciso I da aludida norma complementar estabelece as condições que geram a inexigibilidade para qualquer cargo. Dentre elas, encontra-se a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. *"por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário"*.

Significa dizer que o trânsito em julgado da emissão, pelo Tribunal de Contas, de parecer prévio desfavorável às contas do Gestor do Poder Executivo, caracteriza a sobredita hipótese legal. Assim, automaticamente, em face do mencionado dispositivo legal, surgirá ao referido Chefe de Poder a impossibilidade de participar das eleições que se realizarem nos **cinco anos seguintes**, contados a partir da data da decisão.

Sem dúvida, esta situação fática, de inelegibilidade do agente político, por cinco anos, apresenta-se como um dos mais graves e prejudiciais reflexos políticos que possam decorrer da emissão de um parecer prévio. Trata-se de severa penalização, pois invade a seara dos direitos políticos, tão valorizada no Estado Democrático de Direito. A partir deste grave reflexo, pode-se avaliar quão importante é para o Estado o instituto do parecer prévio.

Importa ressaltar que o cargo de Chefe do Poder Executivo decorre invariavelmente de processo eletivo nas três esferas de poder. Assim, torna-se fácil

aquilatar a intensidade do dano à carreira política de alguém que teve suas contas rejeitadas pelo órgão de fiscalização do controle externo. Significa a perda do direito à ser eleito para qualquer cargo nos cinco anos seguintes à data da emissão do parecer desfavorável.

Outra consequência diz com o prejuízo da imagem do homem público, que, a toda evidência, atingirá a esfera extrapatrimonial do gestor penalizado. A comunidade que pertence ao município, que recebeu emissão de parecer desfavorável do órgão de controle externo, saberá que as contas do aludido gestor foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Em pequenos e médios municípios esta espécie de prejuízo é potencialmente maior, na medida em que todos se conhecem, comentam e emitirão juízo de valor negativo acerca do Chefe do Executivo penalizado pela emissão de parecer desfavorável da Corte de Contas.

Essa rejeição popular pode representar, em tese, o fim de uma carreira política, bruscamente abreviada, às vezes, pela emissão de parecer prévio desprovida da necessária ponderação, por parte do sujeito ativo, sobre as graves consequências que decorrem da emissão de sugestão pela rejeição das contas do gestor auditado.

CONCLUSÃO PRELIMINAR

Como se verificou, a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo, é ato administrativo de sérias consequências nos planos jurídico e político de ambos os sujeitos envolvidos.

Cabe ao sujeito ativo, condutor das ações que culminarão na emissão do referido parecer, agir consciente e ponderadamente na apreciação das contas do gestor do Poder Executivo, pois ambos, tanto o responsável pelas contas, como o colegiado emissor estão sujeitos a responsabilidade civil decorrente do parecer prévio.

Por sua vez, cabe ao sujeito passivo, responsável pelas despesas públicas decorrentes da adoção de ações políticas visando ao interesse público, assessorar-se convenientemente, a fim de, conhecendo a fundo as normas de administração contábil, orçamentária, financeira e operacional, cumpri-las de forma integral e adequadamente, evitando dessa forma, incidir nas hipóteses de rejeição de contas, alinhavadas no âmbito da legislação própria de cada Tribunal de Contas. Agindo assim, estará cooperando para o contínuo e necessário aperfeiçoamento das instituições públicas de nosso país.

Uma vez afinado com as previsões legais acerca de sua prestação de contas anual, com toda certeza, o gestor conduzirá suas necessárias ações políticas, dentro dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, utilizando os recursos disponíveis de forma racional, evitando gastos desnecessários e, conseqüentemente, evitando o desperdício do dinheiro público.



Somente assim, desse esforço orquestrado, composto pela atuação de ambos os sujeitos do parecer prévio, estribada na atitude comprometida desses dois personagens, é que se alcançará a certeza sobre a correção da emissão do parecer prévio, instituto do direito administrativo que representa, em última análise, a preocupação do Estado em bem fiscalizar aqueles que realizam despesas voltadas ao bem comum.

Se bem entendido e aplicado, o dito instituto efetivamente constitui-se em um dos mais eficazes instrumentos de controle externo, pelos quais se poderá aferir o grau de eficiência, de comprometimento e de seriedade dos Chefes de Poderes Executivos, de todas as esferas da estrutura política de nosso país, no que se refere à administração do patrimônio público. Trata-se, portanto, de poderosa ferramenta a ser utilizada, pelo Estado, com vistas ao atingimento do bem comum, finalidade última da Administração Pública.

DO NÃO ACOLHIMENTO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme já vimos acima, dispõe a Constituição Federal no §2º do Art. 31, que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quorum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Conforme dito anteriormente, o Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os Edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

O parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

Esta Lei, apesar de dispor de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos,



entre eles o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, face a ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

“Art. 69. os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.”

Percebe-se então que, mesmo que houvesse Lei própria no Estado do Rio de Janeiro, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fixados naquela lei, são de observância obrigatória para os demais entes federativos, até mesmo porque, pelo princípio da simetria com o centro, que informa igualmente as regras norteadores do processo administrativo, é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É essa Lei Federal quem estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º. a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Mister se faz uma leitura do posicionamento de um dos mais renomados administrativistas nacionais, para constatar a imprescindibilidade da motivação no Parecer das Comissões, ao opinarem pela rejeição do Parecer do Tribunal de Contas da Bahia, Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., 2001. Malheiros, São Paulo, pág 448), a saber:

“Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, emunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interessados do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática –, seja por deixar estampadas as razões do decidido, injurídicas (...).”

Destarte, verifica-se que o Princípio da Motivação tem como escopo justificar ou dar razões por que se fez ou se determinou à feitura de qualquer coisa.

Os motivos são os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado decide *ex officio* como quando o faça por provocação.

Não devemos entender como válido qualquer ato administrativo ou judiciário, senão aqueles que contenham a solução de litígios, controvérsias, dúvidas, ou que não conheçam, acolham ou deneguem pretensões. (Arts. 1º, II e par. único; 5º, XXXV; 93, X, XI CF/88 e 50 da Lei 9.784/99).

Conforme se observa da Lei Federal, toda Decisão deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito, inclusive o Parecer das comissões da Câmara Municipal.

DO TEOR DO PARECER PRÉVIO DO TCE-RJ

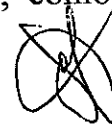
A boa gestão, o planejamento, o cumprimento de diretrizes e acordos firmados, o rigor nos prazos, em fim o profissionalismo deve estar em primeiro plano. Valorizar o contrário de toas essas práticas não é a política mais adequada nem o exemplo mais salutar para uma gestão de recursos públicos comprometida com os princípios constitucionais estabelecidos para a administração pública.

Por assim ser, entendo ser oportuno alertá-los quanto à necessidade de pautar a conduta dos Agentes Políticos enquanto gestores do Patrimônio Público, com base na correta gestão das verbas colocadas à sua disposição, a bem de conseguir a aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas, órgão responsável pela sua fiscalização orçamentária, contábil, financeira e operacional, e também pelos Membros do Legislativo enquanto fiscalizadores.

Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

Não podemos nos esquecer que o desequilíbrio fiscal, ou gastos sistematicamente superiores às receitas, predominou na administração pública no Brasil até recentemente. As conseqüências para a economia são bastante negativas, e, em alguns casos têm impacto sobre mais de uma geração. Inflação descontrolada até o lançamento do Real, a convivência com as taxas de juros muito altas, o endividamento Público também expressivo, a carga tributária excessivamente alta foi o que se verificou nas administrações públicas anteriores.

Tal realidade levou as finanças públicas a uma situação caótica, acabando por limitar o atendimento das necessidades fundamentais da população, como



saúde, educação, moradia, saneamento, etc, com efeitos indesejáveis sobre sua parcela mais pobre, e que mais sofre com os efeitos da ausência de investimentos governamentais nessas áreas.

Urge observar que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas.

Também é importante observar que, apesar das ressalvas e recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, aquela Corte houve por bem opinar em seu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Japeri; que, portanto entendo que esta Casa legislativa deverá acompanhar o mesmo entendimento, esposando em sua integralidade

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Tecnicamente, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, a proposição ora sob análise encontra-se prevista no parágrafo primeiro, do artigo 175, e corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito à Competência para propor a matéria, esta é **privativa da Câmara**, para apreciar e julgar as Contas do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos previstos pelo Parágrafo 1º, do artigo 31 de CRFB, e por simetria a matéria, está capitulada no artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica municipal.

Quanto a modalidade, por se tratar de proposição que no seu objetivo dispõe sobre atribuição exclusiva deste Poder Legislativo, na forma prevista pelo artigo 198, do Regimento Interno; e, é óbvio que a proposição deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação

Quanto ao aspecto de sua redação, a proposição sob comento encontra-se redigida dentro da regras regimentais e elaborada com boa técnica de redação legislativa.



CONCLUSÃO FINAL

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa, portanto, esta fase já está superada;

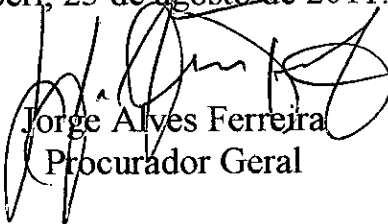
a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para análise a cerca dos aspectos abordados no Relatório emitido pelo Tribunal de Contas, podendo acatar ou não a opinião daquela Corte de Contas;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de **maioria absoluta** para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 23 de agosto de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
CAB - RJ 61876
MATR. 0141-1

6) Atentar para que as despesas empenhadas na função 12 – Educação e registradas no SIGFIS enquadrem-se no disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96;

7) Preencher de forma adequada os históricos existentes no relatório de dados mensais do SIGFIS possibilitando verificar a finalidade precisa das despesas, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a Deliberação TCE-RJ nº 222/02;

8) Observar o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que os recursos recebidos do FUNDEB sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local;

2) Ao Controle Interno do município para que atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas, e ainda observe os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, envidando esforços a fim de elidir as ressalvas constantes deste relatório.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Japeri, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Japeri, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/07, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que adote as medidas necessárias visando o saneamento das ressalvas apontadas, alertando-o de que o Tribunal poderá emitir Parecer prévio Contrário à aprovação das Contas no caso de reincidência do descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme parágrafo único do artigo 21 do Regimento Interno;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** a IAF competente para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos Processos TCE-RJ n.ºs 214.755-6/10, 244.607-9/10, 238.137-0/10, 202.595-0/11, 229.365-4/10, 222.028-9/10, 202.542-3/11, 222.148-5/10, 216.768-2/09, 238.142-5/10, 202.535-0/11 e 230.098-7/09, em anexo.

GC-3, 28 JUL 2011


MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE JAPERI – PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 205.390-9/11

EXERCÍCIO DE 2010

PREFEITO: SR. IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Japeri, Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos, referentes ao exercício de 2010, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, houve a publicação de Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 27/05/2011, **oferecendo prazo para apresentação de defesa;**

Considerando que o Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos veio aos autos para apresentar suas razões de defesa;

Considerando o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas.



RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Japeri, referentes ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, *28* de *JULHO* de 2011.

[assinatura]

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

[assinatura]

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

[assinatura]

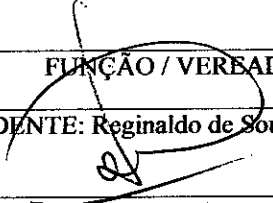
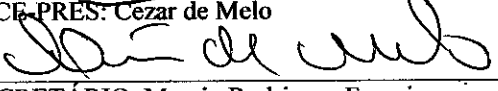
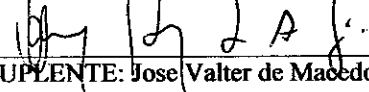
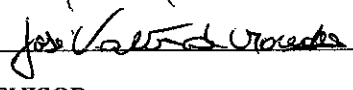
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

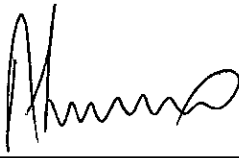
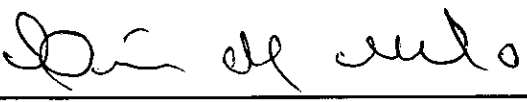
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 /2011	
AUTOR: MESA DIRETORA	
RELATOR: MARCIO RODRIGUES	
RELATÓRIO	
<u>“APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITO TIMOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pela Mesa Diretora, que é apresentada sob forma de Decreto Legislativo – está previsto no inciso VI, do artigo 54, da Lei Orgânico Municipal.	
CONCLUSÃO	
Esta Comissão após ANALISAR A CONCLUSÃO FINAL do Procurador Geral desta Casa Legislativa e PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL dos Conselheiros emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ouve por bem dar PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo exercício 2010.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão. 	RELATOR: Marcio Rodrigues Francisco.
VICE-PRES: Cezar de Melo 	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves 
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo 
DATA: / /2011	REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2011.	
AUTOR: MESA DIRETORA.	
RELATOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pela Mesa Diretora, que é apresentada sob a forma de Decreto Legislativo – está previsto no Inciso VI, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Decreto Legislativo proposição está disciplinada no artigo 198 do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
O objetivo da proposição em apreço é “Aprova as contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2010, e dá outras providências.” Considerando o parecer da procuradoria e o parecer do TCE-RJ, e apreciação dos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL , da mesma.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETARIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u> 
DATA: / /2011.	REVISOR: